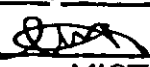




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 12 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.009351/99-06  
Recurso nº : 124.323  
Acórdão nº : 203-09.490

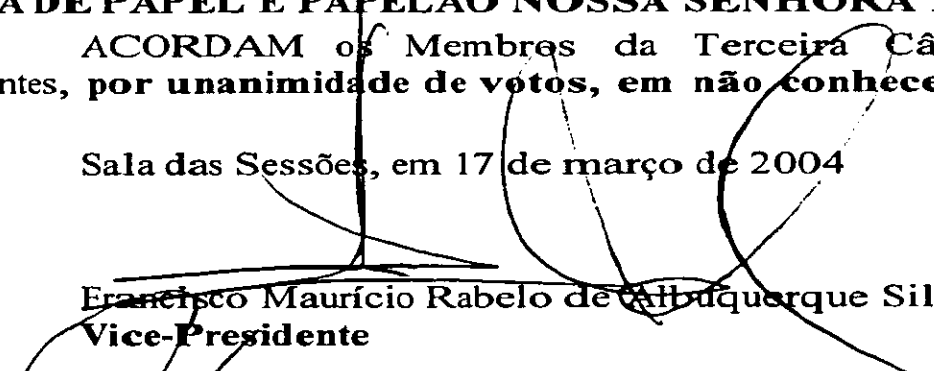
Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. OPÇÃO PELA ESFERA JUDICIAL.** A opção por levar a discussão da matéria para a esfera do Poder Judiciário, implica renúncia às instâncias administrativas, dado à prevalência que se reveste as decisões emanadas deste Poder.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Vice-Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10830.009351/99-06  
Recurso nº : 124.323  
Acórdão nº : 203-09.490

Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA

## RELATÓRIO

A presente autuação se refere à falta de pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em função de glosa de compensação efetuada pela interessada.

A autuação se encontra fundamentada nos seguintes termos:

*“A contribuinte impetrou a ação ordinária 93.0005893-2 na qual solicitou a devolução de valores pagos indevidamente de Finsocial do período de 09/89 a 10/90, com a alíquota excedente a 0,5%, tendo sido esta devolução operada através de Compensação Com Valores Vincendos Da COFINS, ...*

*Foi proferida a sentença da ação ordinária e, 31/08/98 tendo sido julgado procedente a ação e autorizada a compensação das quantias pagas indevidamente a título a extinta contribuição ao Finsocial no período de 09/89 a 09/90, créditos estes corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido, inclusive com a aplicação do IPC referente aos meses de março a setembro de 1990, bem como a incidência de juros moratórios, a partir de 01/01/96, nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/95, com prestações da COFINS. A sentença ficou sujeita ao duplo grau obrigatório.*

*Conforme pesquisa realizada junto a Justiça Federal, TRF 3ª Região, Sistema de Acompanhamento Processual, verificamos que em que em 09/99/99, os autos encontravam-se conclusos para despacho, não tendo, portanto, transitado em julgado. Como a decisão proferida em primeira instância ficou sujeita ao duplo grau obrigatório, verifica-se que a mesma não produz efeitos, a teor do artigo 475, inciso II, do CPC: ‘Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença, a sentença: II – proferida contra a União, o Estado e o Município.’*

*Efetuamos os cálculos dos valores devidos de Finsocial de 09/89 a 10/90 através de demonstrativo de Base de Cálculo elaborado pelo contribuinte e apuramos o montante devido aplicando-se a alíquota de 0,5%. Consideramos como pagamento os DARFs apresentados relativos aos períodos de apuração 09/89 a 10/90. Apuramos então um saldo de pagamento de Finsocial recolhido com alíquota excedente a 0,5% no período de 09/89 a 10/90, que foi utilizado para quitar os débitos de COFINS compensados pelo contribuinte. Constatamos que foi possível quitar os valores devidos de 07/98 a 11/98 e 12/98 parcialmente. Os cálculos foram efetuados conforme NE 08/97, que não inclui o IPC de março a setembro de 1990 mencionada na sentença por esta estar com seus efeitos suspensos.”*

Cientificada da autuação a impugnante apresenta tempestivamente impugnação na qual reconhece que a matéria litigiosa se restringe exclusivamente a não utilização por parte do



Processo nº : 10830.009351/99-06  
Recurso nº : 124.323  
Acórdão nº : 203-09.490

autor da ação fiscal do IPC para corrigir os valores pagos indevidamente, nos períodos de março a setembro de 1990, conforme determina a decisão judicial.

Fundamenta suas razões de defesa com vasta jurisprudência emanada, principalmente, do Superior Tribunal de Justiça, confirmando a regularidade da aplicação do IPC no lugar da BTN como índice de atualização monetária no período de março a setembro de 1990.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas-SP reconhece a procedência do lançamento em decisão sintetizada na seguinte ementa:

*“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.”*

Dentre as fundamentações que sustentam o voto da decisão de primeiro grau, cabe ressaltar o seguinte registro:

*“Nesse sentido, o auto de infração foi lavrado para resguardar o direito do Fisco de constituir o crédito tributário contra os efeitos de uma possível decadência. De fato, não existe decisão transitada em julgado, ou seja, a matéria ainda se encontra sub judice, o que não é empecilho para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, pois, consoante o artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), esse procedimento é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetua-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.”*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde, em preliminar, levanta a tese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, o lançamento foi efetuado somente para constituir o crédito tributária como prevenção a uma possível decadência, situação esta não registrada na descrição dos fatos do auto de infração, nem definida a infração cometida pela recorrente que justificasse a cobrança de multa de ofício de 75%.

No mérito, sustenta que a compensação efetivada é legítima, pois está amparada por decisão judicial que respalda claramente o procedimento adotado.

É o relatório.



Processo nº : 10830.009351/99-06  
Recurso nº : 124.323  
Acórdão nº : 203-09.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade, portanto, merecendo ser acolhido.

Segundo consta dos autos, não nos sobram dúvidas de que a matéria em discussão está diretamente relacionada à ação judicial, cujo trâmite se encontra em curso, ou seja, ainda não transitou em julgado.

Está pacificado aos tribunais administrativos o entendimento de que, uma vez levada a discussão da matéria ao Poder Judiciário, se consuma a renúncia às instâncias administrativas, dado à prevalência que se reveste as decisões daquele Poder sobre as decisões administrativas.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, pela opção à esfera judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

VALDEMAR LUDVIG